



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3898/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2920/2023
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 290/2023 PRE LEG 0313/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CMP 8453/2021 QUE ESTABELECE COMO ÍLÍCITO ADMINISTRATIVO A COAÇÃO EXERCIDA POR GUARDADORES DE CARROS FLANELINHAS, DE AUTORIA DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total (GP n.º 290/2023, CMP 2920/2023), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 8453/2021, de autoria do Vereador Octavio Sampaio, que “estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros flanelinhas”.

A mensagem de veto foi devidamente protocolizada e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 290/2023, CMP 2920/2023), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 8453/2021, de autoria do nobre Vereador Octavio Sampaio, que “estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros flanelinhas”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

“(...) Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto foi levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. (...) verifica-se que o mesmo apresenta inconstitucionalidade, tendo em vista que afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, considerando-se que compete privativamente à união legislar sobre Direito Penal, adotando-se, portanto, um critério de uniformidade da lei penal no território brasileiro, evitando que os Estados tenham disposições legais diferentes sobre Direito Penal. (...)”.

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 8453/2021, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.**

Segundo, enfatize-se que o Projeto de Lei supramencionado não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo este Plenário votar pela DERRUBADA DO VETO em tela.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)”

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Por oportuno, enfatize-se que, ao contrário do que afirma o Senhor Prefeito, da interpretação da proposição legislativa ora vetada, percebe-se que a intenção do nobre Autor não é a de legislar em matéria penal (porquanto, de fato, somente à União compete tal prerrogativa), mas, sim, a de estabelecer como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros flanelinhas.

Neste sentido, importante mencionar que perfeitamente cabível a restrição imposta no Projeto de Lei sob análise, visto que este lastreia-se no Poder de Polícia que, segundo José dos Santos Carvalho Filho (In: Manual de Direito Administrativo, 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2015. p. 132):

“(...) comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função do Poder Legislativo, incumbido da criação do ius novum, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo. É princípio constitucional o de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5., II, CF).

Em sentido estrito, o poder de polícia se configura como atividade administrativa que consubstancia, como vimos, verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade. (...) Aqui se trata, pois, de atividade tipicamente administrativa e, como tal, subjacente à lei, de forma que esta já preexiste quando os administradores impõem a disciplina e as restrições aos direitos. (...)” (grifei)

Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 8453/2021, do ilustre Vereador Octavio Sampaio, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 290/2023, CMP 2920/2023) e pela sua DERRUBADA.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP n.º 290/2023, CMP 2920/2023) e pela sua DERRUBADA.**

Sala das Comissões em 07 de Junho de 2023

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro mauro peralta mauro
DR. MAURO PERALTA
Vogal

DOMINGOS PROTETOR
DOMINGOS PROTETOR
Vogal